



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10675.004804/2004-31  
**Recurso nº** : 133.292  
**Acórdão nº** : 303-32.918  
**Sessão de** : 23 de fevereiro de 2006  
**Recorrente** : XINGU ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

DCTF. ANO-CALENDÁRIO 2001. MULTA POR ATRASO. CÁLCULO. O cálculo da multa devida por atraso na entrega das DCTF referentes aos três primeiros trimestres do ano de 2001 se dá conforme o disposto na IN 126/98. Já no que diz respeito ao quarto trimestre desse ano, deve-se seguir o disposto no artigo 7º da lei 10.426/02.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 05 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10675.004804/2004-31  
Acórdão nº : 303-32.918

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração exigindo o valor de R\$ 46.264,74, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes aos quatro trimestres de 2001.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs impugnação, na qual, alegou, em suma, que:

(i) a autuação decorreu de equívoco por parte do Fisco Federal, uma vez que os tributos declarados nas DCTF e DIPJ são objeto de impugnação, sendo incerto, ainda, o valor devido;

(ii) respondeu tempestivamente à intimação para entrega das DCTF, de forma que a multa pro atraso deveria ser reduzida em 75%, e não 50%, por força do disposto no art. 7º da Lei 10.426/2002;

(iii) o cálculo da multa, por ser assim mais benéfico ao contribuinte, deveria ser efetuado pela multiplicação dos meses em que houve o atraso por R\$ 57,34, conforme o art. 7º da Lei 10.426/2002.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG) indeferiu o pedido. No que tange ao primeiro argumento, afirmou ser a base de cálculo para a multa o valor declarado pelo contribuinte, e não o efetivamente devido. Não caberia redução da multa também, uma vez que o dispositivo citado pela Recorrente não determina a redução da multa em 75%, mas sim a 75%. Por fim, o cálculo realizado pelo fiscal atuante teria se dado de forma correta:

a) até o terceiro trimestre de 2001, usou-se o previsto na IN 126/98 (nº de meses X R\$ 57,34);

b) no 4º trimestre de 2001, com base no art.7º da Lei 10.426/2002, 2% ao mês ou fração, até o limite de 20% do imposto declarado.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes. Além dos argumentos aduzidos em impugnação, afirmou que a Lei 10.426/02 não se aplicaria ao caso em tela pelo Princípio da Irretroatividade.

É o relatório.



Processo n° : 10675.004804/2004-31  
Acórdão n° : 303-32.918

## VOTO

Conselheira, Nanci Gama Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Em primeiro lugar, cabe afastar o argumento da inaplicabilidade da Lei 10.426/02, por força da irretroatividade da lei tributária, nos casos em que agrava a condição do contribuinte. Em verdade, o referido diploma legal é apenas a convalidação da MP 16/01, que passou a vigor em 27.12.2001, com plena força de lei. Assim, a sistemática adotada na Lei 10.426/02 é aplicável à DCTF do quarto trimestre de 2001.

No que diz respeito à base de cálculo, essa será o valor informado pelo contribuinte, pouco importando, portanto, se há discussão ou não do montante efetivamente devido. É o que dispõe o artigo 7º da Lei 10.426/02, em seus incisos I e II.

A redução pleiteada pela Recorrente também não procede, pois a citada lei não a prevê. De fato, seu art.7º, §2º, II dispõe que reduzir-se-á a multa a 75%, quando a declaração for prestada no prazo fixado pela intimação. Em outras palavras, reduz-se a multa em 25%. No caso em tela, a redução foi ainda maior do que a devida, sendo da ordem de 50%, que não se altera, contudo, pelo princípio da vedação de reforma para pior.

Por fim, não procede a afirmação de que o cálculo da multa está incorreto, eis que o fiscal autuante observou o disposto na IN 128/98 para os três primeiros trimestres de 2001, só aplicando o disposto pela Lei 10.426/2002 para o quarto trimestre desse ano.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.

  
NANCI GAMA – Relatora.